



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000345-36.2009.815.0881 – Comarca de São Bento

RELATOR: Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: José Cândido de Almeida

ADVOGADO(A): Francisco Cavalcante Filho, OAB/PB 4.704

APELADO: Ministério Público do Estado da Paraíba

**APELAÇÃO CRIMINAL — CRIME CONTRA A ORDEM
ECONÔMICA — CONDENAÇÃO — IRRESIGNAÇÃO
DEFENSIVA — RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA
PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, NA FORMA
RETROATIVA, PELA PENA *IN CONCRETO* — PERÍODO
ENTRE A DATA DO CRIME E O RECEBIMENTO DA
DENÚNCIA SUPERIOR AO LAPSO PRESCRICIONAL
PREVISTO NA LEI PENAL — NÃO INCIDÊNCIA DA
LEI Nº 12.234/2010 — EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.**

— A extinção da punibilidade, face o reconhecimento da prescrição retroativa, é medida que se impõe quando, tomando por base a pena em concreto fixada na sentença, ante o trânsito em julgado para a acusação, verifica-se o transcurso do respectivo lapso prescricional entre a data do crime e o recebimento da denúncia, para os delitos ocorridos antes da vigência da Lei nº 12.234/2010.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em declarar, de ofício, a extinção da punibilidade do réu, pela prescrição da pretensão punitiva, na forma retroativa.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **apelação criminal** interposta por **José Cândido de Almeida**, em face da sentença das fls. 135/136v, prolatada pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de São Bento, nos autos da ação penal acima numerada promovida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, **que julgou procedente a denúncia para lhe condenar pela prática de crime contra a ordem econômica, previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.176/91, aplicando uma pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de detenção no regime inicial aberto.**

O magistrado *a quo*, considerando que estavam presentes os requisitos do art. 44 do CP, substituiu a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, uma na modalidade de prestação pecuniária no valor de 8 (oito) salários-mínimos, vigente à época do fato, a ser pago à instituição de caridade designada pelo juízo da vara de execuções penais, e outra, na forma de multa, no valor de 2 (dois) salários-mínimos, vigente ao tempo do crime, a ser revertido ao Fundo Penitenciário.

Narra a denúncia que o acusado, na qualidade de proprietário do Posto de Combustíveis São Bento, localizado na cidade de São Bento, adquiriu e revendeu derivados de petróleo em desacordo com as normas estabelecidas na lei.

Adiante, relata a peça acusatória que fiscais da Agência Nacional do Petróleo - ANP, no dia 25/09/2002, realizaram fiscalização no estabelecimento comercial referido acima e lá coletaram amostras de combustíveis, sendo constatado que estavam fora das especificações da ANP, consoante auto de infração DF nº 73786. Outrossim, o Boletim de Análise nº 023.10.02, oriundo da UFPE, destacou, inclusive que o teor da amostra coletada se encontrava “impróprio para o uso como combustível automotivo”. O auto de infração foi julgado subsistente em sua inteireza e se aplicou ao denunciado multa administrativa.

Em suas razões recursais, fls. 140/144, alega o apelante, em síntese, ausência de justa causa para instauração da ação penal; falta de provas para embasar um decreto condenatório, pugnando, pois, pela absolvição nos termos do art. 386, VII, do CPP. Subsidiariamente, caso mantida a condenação, pleiteia a diminuição da reprimenda para o mínimo legal.

Nas contrarrazões das fls. 150/155, o Promotor de Justiça pugnou pelo desprovemento do recurso apelatório e, conseqüente, manutenção da sentença recorrida.

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça, no seu parecer das fls. 160/161, opinou pela declaração de extinção da punibilidade do réu, tendo em vista a prescrição punitiva, na sua forma retroativa. No mérito, pugnou pelo desprovemento do apelo.

É o relatório.
VOTO.

Compulsando os autos, reconheço, de ofício, **a prescrição retroativa** da pretensão punitiva do Estado, com conseqüente extinção da punibilidade do ora apelante, em relação ao crime contra a ordem econômica a que foi condenado.

Com efeito, tendo em vista que já houve, no caso, o trânsito em julgado para a acusação, **a prescrição**, nos termos do art. 110, § 1º, do CP, **regula-se pela pena aplicada em concreto**.

No caso, ao acusado foi imposta uma pena de 2 (dois) anos de detenção, portanto, o prazo prescricional a ser considerado, é o de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal.

Por sua vez, o recebimento da denúncia, primeiro marco interruptivo da prescrição, ocorreu em 23/09/2009 (fls. 83).

Imperioso destacar, ainda, que a Lei 12.034/2010, a qual operou mudanças significativas no trato da matéria relativa à prescrição, não incide na hipótese em comento, porquanto o fato típico imputado ao recorrente remonta o dia 25/09/2002.

Por conseguinte, nada impede que se considere o período anterior ao recebimento da denúncia ou queixa no cálculo da prescrição retroativa, consoante a antiga redação do § 2º do artigo 110 do Código Penal, que foi revogado pela Lei 12.034/2010, *verbis*:

§ 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa.

Assim, considerando que a sentença já transitou para a acusação e as prescrições do art. 109, V; art. 110, §§ 1º e 2º, do Código Penal, na redação anterior à Lei 12.034/2010, aplicável em razão do tempo do fato típico (25/09/2002), verifico que transcorreu mais de quatro anos entre o dia da ocorrência do referido crime e a data do recebimento da denúncia.

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

(...)

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

(...)

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. (Redação anterior à Lei nº 12.234, de 2010).

§ 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa.

(Redação anterior à Lei 12.234, de 2010)

(...)

Art. 119 - No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.

Diante do exposto, de ofício, **declaro extinta a punibilidade** do apelante quanto ao crime do art. 1º, I, da Lei nº 8.176/91, a que foi condenado, face o reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho e José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de dezembro de 2015.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator